



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

### **Recuperação Judicial**

**Processo nº 1000008-68.2024.8.26.0373**

**LASPRO CONSULTORES LTDA.**, Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ("Recuperanda" ou "Medibras")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, II, *h*, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
[lasproconsultores.com.br](http://lasproconsultores.com.br)



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
[edoardor Ricci.it](http://edoardor Ricci.it)

## Sumário

<b>I. INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>II. TEMPESTIVIDADE</b> .....	5
<b>III. PROPOSTA DE PAGAMENTO</b> .....	6
<b>IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS DEVEDORAS</b> .....	11
<b>V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	17
V.1. DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI'S) .....	18
V.2. DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 142, DA LRF PARA ALIENAÇÃO DAS UPI'S .....	21
V.3. DA VENDA/ONERAÇÃO DOS ATIVOS .....	23
V.4. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO .....	26
V.5. ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS RECUPERACIONAIS.....	27
V.6. DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS R. DECISÕES.....	27
V.7. DO PRAZO DE CURA .....	33
V.8. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA.....	34
V.9. DA GARANTIA PARA EXTENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO CLASSE I – TRABALHISTA.....	36
V.10. CONCILIAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.....	39
V.11. DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA .....	40
V.12. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”) .....	42

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei 72-1211 | CT | LS | RC | OL





**LASPRO**  
CONSULTORES

V. 13. “DOC” E “TED” .....	44
V.14. DIREITO DE REGRESSO .....	46
V.15. LIBERAÇÃO DAS GARANTAS E EXTENSÃO DOS FEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS SÓCIOS, AVALISTAS E COOBRIGADOS. 47	
V.16. DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	52
V.17.DA EXPROPRIAÇÃO DE QUOTAS DO SÓCIO OU AÇÕES DOS ACIONISTAS.....	54
V.18. GARANTIAS BANCÁRIAS.....	55
<b>VI. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO.....</b>	<b>56</b>
<b>VII. ENCERRAMENTO .....</b>	<b>59</b>

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
[lasproconsultores.com.br](http://lasproconsultores.com.br)



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
[edoardoricci.it](http://edoardoricci.it)



## I. INTRODUÇÃO

1. A **MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** foi fundada em 2018 exercendo o objeto social de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal e limpeza e conservação domiciliar.

2. O quadro societário atual é composto somente pelo Sr. **GERALDO MICHEL SANCHES MANSUR**, cujas quotas sociais totalizam 399.900.

3. A empresa, de igual forma, é gerida e administrada pelo seu único quotista e não está enquadrada como Microempresa (“ME”) ou Empresa de Pequeno Porte (“EPP”).

4. Atualmente, a empresa está instalada (sede e filiais) nos seguintes endereços:

- I) **SEDE:** Rua Barão de Teffé, nº 1000, sala 53, Jardim Ana Maria, CEP: 13208-761, Jundiaí/SP;
- II) **FILIAL I:** Edifício Carlos Chagas – R. 2 – St. Central - Salas nº 204/206, Goiânia/GO, CEP: 74013-020;

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it

III) **FILIAL II**: Avenida Jacob Jorge Abi Rached, número 20 – Lote 18 B 19, Quadra A – 3º Distrito Industrial (Virgílio Ometto Pavan), CEP: 14806-610, Araraquara/SP;

IV) **FILIAL III**: Rua Pedro Epichim, nº 2655 B, Bairro Bengamin Carlos dos Santos, CEP 29.712-405, Colatina/ES.

5. A **RECUPERANDA** distribuiu o pedido de Recuperação Judicial em **29 de janeiro de 2024**, cujo processamento fora deferido em **29 de fevereiro de 2024** pelo MM. Juízo Recuperacional, por meio da r. decisão de fls. 970/979 dos autos.

6. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado nos autos em **03 de maio de 2024**, às fls. 2320/2438 dos autos do processo.

## II. TEMPESTIVIDADE

7. Nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, o “plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it

8. Diante disso, considerando que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E”) em **1º de março de 2024** (fls. 990/991), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, em **04 de março de 2024**, o Plano de Recuperação Judicial deveria ter sido apresentado aos autos até o dia **03 de maio de 2024**.

9. Assim sendo, levando-se em conta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Devedora às fls. 2320/2438 dos autos, em **03 de maio de 2024**, evidente a sua tempestividade.

### III. PROPOSTA DE PAGAMENTO

10. A proposta de pagamento apresentada pela **MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, quanto aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, está disposta nas cláusulas 6.3 a 7, as quais seguem delineadas abaixo:

- **CLASSE I (ART. 41, I, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (7.2.1):** Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, na forma prevista no art. §1º do art. 54 da LFRE. Os demais credores trabalhistas que integrarem esta classe, farão *jus* ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

- Deságio: Não haverá deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;
  - Amortização: serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo, inclusive, ser estendido em até 2 (dois) anos, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo que qualquer valor que exceder esse limite (150 salários-mínimos) será tratado como Crédito Quirografário (Classe III);
  - Atualização Monetária e Juros anuais: TR + 3,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de três por cento ao ano) limitado na soma a 4,00% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do crédito.
- **CREDORES TRABALHISTAS QUE TIVEREM SEUS CRÉDITOS RECONHECIDOS E HABILITADOS APÓS A ELABORAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO GERAL DE CREDORES (7.2.2)**
- Pagamento em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgada da decisão proferida em sede de incidente de habilitação/impugnação de crédito, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;
  - Os valores que excederem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma dos credores quirografários, ou seja, até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma relacionada acima e o saldo excedente será pago na forma mencionada no item 7.4 deste Plano.;

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

- Nos casos de credores que já estejam na Lista de Credores e que ajuízem Impugnação dos valores, será pago o valor considerado em lista conforme item 7.2.1 e, a diferença do valor reconhecido em fase de Impugnação seguirá as regras da alínea “a” e “b” deste item.
  
- **ACORDOS – CONCILIAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO (7.2.3)**
  - Todos os acordos que vierem a ser firmados e homologados perante os Tribunais Regionais do Trabalho ou órgãos de conciliação, mediante audiências ou acordos de conciliação, seguirão as regras de pagamento do item 7.2.1.
  
- **CLASSE II (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos com garantia real;**
- **CLASSE III (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e CLASSE IV (ART. 41, IV, LEI Nº 11.101/2005);**
- **Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:**

O plano prevê deságio de 90% sobre o total dos créditos.

- Carência: 24 (vinte e quatro) primeiros meses contados da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

- Amortização: pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item a) em 10 (dez) anos, em tranches mensais, vencendo-se a primeira no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item b) e as demais parcelas no mesmo dia do mês subsequente ao encerramento dos anos posteriores.
- Atualização Monetária: TR + 3,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de três por cento ao ano) limitado na soma a 4,00% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
Ano 01	Carência Total
Ano 02	Carência Total
Ano 03	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 04	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 05	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 06	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 07	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 08	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 09	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 10	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 11	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária
Ano 12	10,00% % do Principal + 100% da Correção Monetária

### • AMORTIZAÇÃO ACELERADA (7.6)

- As formas de amortização acelerada são divididas entre os: (i) Credores Financeiros e (ii) Credores Fornecedores Parceiros.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

- i. Fornecedores Parceiros: o credor que aderir a esta cláusula receberá o 1% (um por cento) a cada 30 dias de prazo, pro rata, calculado sobre o valor de cada compra. Os valores retornados serão utilizados para recomposição de até 100% (cem por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor esteja inserido. A apuração dos valores a serem retornados, será realizada após o fechamento mensal da MEDIBRAS e os valores serão pagos no 20º dia do mês subsequente juntamente com envio de planilha de controle. A validade dessa cláusula será até a recomposição total do deságio do credor ou o prazo máximo de 12 (doze) anos para a Classe III, contado da data da publicação da decisão que homologar o presente plano. Ao final do 12º ano o credor que eventualmente não obtiver a recomposição integral do deságio previsto para seu crédito, o mesmo será considerado quitado.

Prazo de Pagamento	% Retornado
30 dias	1,00%
60 dias	2,00%
90 dias	3,00%
120 dias	4,00%

A adesão ao sistema do “Pagamento Acelerado” deverá ser comunicada pelo credor até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da assembleia geral de credores que aprovar

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

o plano de recuperação judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões. E os credores que aderirem terão início nos pagamentos referente aos percentuais a ser retornado a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou seja, não sofrerá carência no recebimento da recomposição do deságio referente aos novos fornecimentos.

- ii. Financeiros Parceiros: o credor que aderir a esta cláusula receberá o 1% (um por cento) a cada 30 dias de prazo, pro rata, calculado sobre o valor da utilização mensal da linha de crédito concedida:

Prazo de Pagamento	% Retornado
30 dias	1,00%
60 dias	2,00%
90 dias	3,00%
120 dias	4,00%

#### IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS DEVEDORAS

11. Nos termos do artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, deverá a Administradora Judicial apresentar “**relatório sobre o**

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it

**plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar **eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei**”.

12. Neste sentido, conforme disposto na legislação em vigor, **neste relatório não se tecerá considerações acerca da sustentabilidade do negócio, tampouco adentrar-se-á em questões relacionadas à viabilidade econômica da Devedora.**

13. Isto porque, relembre-se, **a análise econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela RECUPERANDA cabe exclusivamente aos credores, que, reunidos em Assembleia Geral de Credores, a ser oportunamente convocada, poderão votar pela aprovação, abstenção ou rejeição do referido Plano. Como se sabe, a Assembleia é soberana para adentrar e deliberar sobre aspectos da viabilidade econômica.**

14. Objetiva-se neste relatório **(i)** comparar as estimativas e premissas utilizadas pela **RECUPERANDA** no Plano para os próximos anos com o Fluxo de Caixa projetado e Realizado, com o fito de verificar a conformidade do que fora proposto aos credores com a capacidade de pagamento da Devedora, e **(ii)** apresentar sua análise quanto aos aspectos legais das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.

15. Assim sendo, a projeção financeira apresentada, às fls. 2409, é estimada em 12 (doze) anos:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



**PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA - 12 ANOS**  
VALORES EM R\$ .000

	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12
<b>Receita Bruta</b>	120.000	123.600	127.308	131.127	135.061	139.113	143.286	147.585	152.012	156.573	161.270	166.108
Deduções	-7.200	-7.416	-7.638	-7.868	-8.104	-8.347	-8.597	-8.855	-9.121	-9.394	-9.676	-9.966
Demon. Resultado Exercício												
<b>Receita Operacional Líquida (ROL)</b>	112.800	116.184	119.670	123.260	126.957	130.766	134.689	138.730	142.892	147.178	151.594	156.142
Varição anual ROL (Nominal)												
Custo Mercadoria Vendida (CMV)	-96.444	-99.337	-101.958	-105.017	-108.168	-111.413	-114.755	-118.198	-121.744	-125.396	-129.158	-133.033
% CMV / ROL	-86%	-86%	-85%	-85%	-85%	-85%	-85%	-85%	-85%	-85%	-85%	-85%
<b>Lucro Bruto</b>	16.356	16.847	17.711	18.242	18.790	19.353	19.934	20.532	21.148	21.782	22.436	23.109
Margem Bruta	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%
(-) Despesas	-12.972	-13.293	-13.628	-13.976	-14.338	-14.715	-15.108	-15.516	-16.157	-16.825	-17.521	-18.246
(-) Despesas com Pessoal	-3.384	-3.553	-3.731	-3.917	-4.113	-4.319	-4.535	-4.762	-5.000	-5.250	-5.512	-5.788
(-) Despesas Administrativas	-4.512	-4.512	-4.512	-4.512	-4.512	-4.512	-4.512	-4.512	-4.692	-4.880	-5.075	-5.278
(-) Despesas Coml & MKT	-2.820	-2.905	-2.992	-3.081	-3.174	-3.269	-3.367	-3.468	-3.607	-3.751	-3.901	-4.057
(-) Outras Despesas Operacionais	-2.256	-2.324	-2.393	-2.465	-2.539	-2.615	-2.694	-2.775	-2.858	-2.944	-3.032	-3.123
(+) Receita com Bonificação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>EBIT (Lucro Operacional)</b>	3.384	3.553	4.083	4.266	4.451	4.638	4.826	5.016	4.991	4.958	4.915	4.863
Margem EBIT (Margem Operacional)	3%	3%	3%	3%	4%	4%	4%	4%	3%	3%	3%	3%
Depreciação (AIB) e Amortização (AI) anuais												
<b>EBITDA</b>	3.384	3.553	4.083	4.266	4.451	4.638	4.826	5.016	4.991	4.958	4.915	4.863
Margem EBITDA	3%	3%	3%	3%	4%	4%	4%	4%	3%	3%	3%	3%
<b>EBIT (Lucro Operacional)</b>												
Desp. Fin.	-2.820	-2.905	-2.992	-3.081	-3.174	-3.269	-3.367	-3.468	-3.572	-3.679	-3.790	-3.904
Receitas Não Operacional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Lucro antes de Imposto de renda</b>	564	649	1.091	1.185	1.277	1.369	1.459	1.547	1.419	1.278	1.125	959
IR&CS Pós Alavancagem												
<b>Lucro Líquido</b>	564	649	1.091	1.185	1.277	1.369	1.459	1.547	1.419	1.278	1.125	959
Margem Líquida	0,5%	0,6%	0,9%	1,0%	1,0%	1,0%	1,1%	1,1%	1,0%	0,9%	0,7%	0,6%
<b>Fluxo de Pagamento da RJ</b>												
Credores Trabalhistas	-21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Credores com Garantia Real	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Credores Quirografários	0	0	-952	-952	-952	-952	-952	-952	-952	-952	-952	-952
Credores Micro e Pequenas Empresas	0	0	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2
<b>TOTAL</b>	-21	0	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954
<b>SALDO ANUAL APÓS PGTO DA RJ</b>	543	649	137	230	323	414	504	593	464	324	171	5

- **Receita** com crescimento gradativo nos 12 anos (3% para cada ano), conforme abaixo:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

Período	Faturamento [Em milharesR\$]	Varição
Ano 1	120.000	-
Ano 2	123.600	3%
Ano 3	127.308	3%
Ano 4	131.127	3%
Ano 5	135.061	3%
Ano 6	139.113	3%
Ano 7	143.286	3%
Ano 8	147.585	3%
Ano 9	152.012	3%
Ano 10	156.573	3%
Ano 11	161.270	3%
Ano 12	166.108	3%

- **Linha crescente nos gastos**, indicando similaridade à tendência da projeção da receita líquida, até o Ano 12.
  - Destaca-se o início dos pagamentos de créditos concursais, a partir do Ano 1, relativamente à Classe I, e demais classes, a partir do Ano 3.
- Embora a **MEDIBRAS** tenha projetado os pagamentos de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nota-se ausência no que concerne ao ágio (receita), em reflexo da novação da dívida sujeita.
- **Resultado positivo** em todo o período analisado, considerando as despesas administrativas, financeiras correntes e da Recuperação Judicial.

16. Em relação aos dados contábeis do ano 2024 (até março)<sup>2</sup>, verifica-se que a projeção está de acordo com os números

<sup>2</sup> Informação mais recente disponibilizada.  
72-1211 | CT | LS | RC | OL





escriturados, sendo conservadora, no patamar superior de 3% do faturamento ao ano.

17. Até março de 2024, a **RECUPERANDA** escriturou faturamento bruto de R\$ 41 milhões (quarenta e um milhões), tendo como média mensal de R\$ 13,7 milhões (treze milhões, setecentos mil reais).

18. Após a apropriação dos custos e resultados operacionais e financeiros, a **DEVEDORA** auferiu prejuízo líquido de R\$ 5,6 milhões (cinco milhões, seiscentos mil reais) no período.

2024 (Até março)	Valor Em milhares R\$
Faturamento	41.009
Resultado Líquido	5.640

19. Ao considerar os pagamentos por meio do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado pelos credores e homologado por esse MM. Juízo, observa-se que:

- A Relação de Credores relativa ao artigo 7º, §2º, apresentada às fls. 2653/2662, totaliza o montante de R\$ 74.855.691,05 (setenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e cinco centavos).

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

Classe	Valor em R\$
I	79.092,78
II	-
III	73.067.739,22
IV	1.708.859,05
<b>Total</b>	<b>74.855.691,05</b>

- Assim, após aplicação dos deságios sobre o valor nominal dos créditos das **Classes III e IV**, previstos no Plano de Recuperação Judicial, somados à incidência de juros e correção monetária, constata-se que a **Geração de Caixa** até o Ano 12 seria, em tese, suficiente, restando margem positiva em todo o período.

Classe	Valor (a)	Deságio (b)	Valor do Deságio (c) = (a)*(b)	Novação da Dívida (d) = (a) - (c)
I	79.092,78	0%	-	79.092,78
II	-	90%	-	-
III	73.067.739,22	90%	65.760.965,30	7.306.773,92
IV	1.708.859,05	90%	1.537.973,15	170.885,91
<b>Total</b>	<b>74.855.691,05</b>		<b>67.298.938,44</b>	<b>7.556.752,61</b>

20. Dessa maneira, admitidas as premissas acima, as condições de pagamento dos credores são **compatíveis** ao cenário apresentado pela **MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, **caso as projeções de fluxo de caixa e de mercado apresentada pela RECUPERANDA se concretizem.**

21. Acrescenta-se que, **para que o cenário proposto pela RECUPERANDA seja factível**, há se adotar os **objetivos**

<sup>3</sup> (d) = Valor nominal, sem incidência de juros e correção monetária.  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



indicados no Plano de Recuperação Judicial para reestruturação econômico-financeira, com o intuito de geração de caixa, uma vez que a **RECUPERANDA** possui capacidade de apuração de lucro.

## V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

22. Nos termos do Enunciado 44, do Conselho da Justiça Federal, compete ao MM. Juízo Recuperacional o exame de sua legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial:

**Enunciado 44, CJF** - “A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

23. De forma complementar, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, inquestionável a possibilidade de supressão de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que violem norma de ordem pública, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual<sup>4</sup>.

24. Nesse aspecto, com a devida *vênia*, esta Auxiliar apresenta as suas considerações sobre as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela **RECUPERANDA**, as quais merecem a atenção de Vossa Excelência.

---

<sup>4</sup> STJ, REsp 1314209-SP  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



V.1. DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI'S)

25. A Cláusula 12 do Plano de Recuperação Judicial

assim dispõe:

A Recuperanda poderá constituir UPI's, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Alienação de bens do ativo permanente: a MEDIBRAS poderá, a seu critério, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente observando o disposto a seguir.

As unidades que poderão ser indicadas não serão essenciais para à manutenção da MEDIBRAS e, portanto, estão sendo ofertadas para liquidação dos créditos de seus credores em sua Recuperação Judicial.

As avaliações dos ativos constarão de documento entregue nos autos da Recuperação Judicial com a sua descrição pormenorizada.

Cláusula 12

26. Mencionada cláusula possibilita à **RECUPERANDA** a constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), sem indicar, contudo, quais bens as integrariam.

27. Salvo melhor juízo, a generalidade da redação da mencionada cláusula, vale dizer, a falta de precisa especificação de quais

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it



seriam os bens que poderiam vir a integrar UPI's, impede a fiscalização e pode, em tese, permitir o esvaziamento patrimonial pela **RECUPERANDA**.

28. Oportuna, a propósito, a lição de Marcelo Sacramone:

“A liquidação da devedora ou a venda integral de seus bens é novo meio de soerguimento expressamente previsto no art. 50, XVIII, da Lei n. 11.101/2005. Para que o referido meio de recuperação judicial possa ser aceito, entretanto, imprescindível que sejam garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições pelo menos equivalentes àquelas que eles teriam na falência.

Se aprovado o plano de recuperação judicial com meio de liquidação do devedor e as condições mínimas de recebimento dos valores que seriam satisfeitos na falência não sejam confirmadas ou se deteriorarem, bem como se a venda de Unidades Produtivas Isoladas (art. 60) ou de ativos não circulantes (art. 66) implicarem o esvaziamento patrimonial da devedora, sem a garantia dos referidos credores não sujeitos, o Juízo deverá convolar a recuperação judicial em falência.

O esvaziamento patrimonial pode não ser absolutamente evidente. Sua avaliação deverá ser casuística e apreciar se houve a majoração do risco de recebimento pelos credores não sujeitos à recuperação judicial em razão da liquidação substancial dos bens do devedor, sem assegurar o adimplemento desses, ou a reserva de bens, direitos

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

ou projeção de fluxo de caixa futuro suficiente para o desenvolvimento da atividade e satisfação das obrigações não sujeitas à recuperação judicial.”<sup>5</sup>

29. Acrescenta o autor que “a jurisprudência tinha considerado, entretanto, à míngua de uma definição legal mais precisa e diante da expressa ressalva de que o adquirente não seria responsabilizado, que poderiam ser alienados como UPI quaisquer ativos do devedor, inclusive ativos isolados e não operacionais. Com exceção do ativo dado em garantia real ao credor, o qual não poderá ser objeto de alienação, exceto se houver deste concordância (art. 50, § 1º), poderiam ser alienados sem sucessão quaisquer ativos imobilizados do empresário.”<sup>6</sup>

30. A propósito, oportuna a colação de precedente jurisprudência do Eg. TJ/SP sobre o tema:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Aditivo ao plano aprovado e homologado judicialmente. Alienação de Unidade Produtiva Isolada. Alegação de que o plano é genérico e potestativo, deixando ao exclusivo critério das devedoras a venda dos ativos. Não acolhimento. Cláusula do aditivo determina a submissão das propostas ao juízo recuperacional e condiciona a venda da unidade produtiva isolada à prévia autorização judicial, não afastando do Judiciário o controle de eventual ilegalidade ou abusividade.**

<sup>5</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022 – fls. 413

<sup>6</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022 – fls. 358

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Questionamento da destinação dada ao produto da alienação. Inexistência de irregularidades. Soberania da assembleia geral de credores. O escopo da recuperação judicial, ademais, não é apenas o de viabilizar o pagamento aos credores, mas também oferecer meios de reestruturação às empresas em dificuldade financeira. Venda direta de ativo. Impossibilidade. Alienação da UPI deve ser realizada judicialmente, por hasta pública, nas modalidades leilão, propostas fechadas ou pregão. Recurso parcialmente provido. (AI 2237160-80.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA. J. 01/07/2020)

31. Por esse motivo, no que tange à cláusula 12 do Plano de Recuperação Judicial, sugere-se que: (i) a **RECUPERANDA** especifique qual ou quais bens poderão servir para a constituição de UPI; ou (ii) seja condicionada a venda de UPI à prévia autorização judicial, de modo a afastar eventual possibilidade de esvaziamento patrimonial vedada por Lei.

## V.2. DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 142, DA LRF PARA ALIENAÇÃO DAS UPI'S

32. A cláusula 12.1 “**PROCEDIMENTOS PARA ALIENAÇÃO DAS UPI'S**” dispõe que os ativos poderão ser alienados observando o disposto no artigo 143, da LRF:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

Os ativos poderão ser alienados observando o disposto no art. 143 da Lei n.º 11.101/2005. O preço mínimo ou lance deverá ser equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor de mercado constante de avaliação obtida de um avaliador independente (venda para liquidação imediata). A

alienação do ativo pode ser feita por meio da transferência dos bens a uma terceira sociedade (pré-existente ou criada para este fim) e a subsequente transferência do seu controle societário ao adquirente.

Neste caso, será realizado concomitantemente leilão físico/presencial e eletrônico, com encerramento previsto em datas e locais a serem indicados nos mesmos termos acima, quando será feita a venda pelo maior lance oferecido, ficando o maior lance recebido, ainda que abaixo do valor da avaliação, condicionado à posterior homologação pelo juízo da Recuperação Judicial.

33. Ocorre que, quando da limitação da porcentagem mínima para alienação da UPI, qual seja de 70% do valor do mercado constante na avaliação, salvo melhor juízo, não houve a observância ao artigo 142, §3º-A, da LRF:

**Art. 142.** A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it



I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

34. Dito isto, esta Auxiliar opina pela intimação da **RECUPERANDA** para que retifique parte da cláusula 12.1 do Plano de Recuperação Judicial, de maneira que a alienação de eventual UPI a ser constituída conforme tópico supra, siga as disposições do artigo 142, da LRF.

### V.3. DA VENDA/ONERAÇÃO DOS ATIVOS

35. As cláusulas 1.2 e 13 consignam os seguintes termos:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



# LASPRO

CONSULTORES

Nos termos do artigo 60, da LFRE, a Recuperanda, mediante prévia autorização judicial, poderá alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantido à empresa Recuperanda plena gerência de seus ativos, restando autorizado e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

A plena fruição dos ativos da Recuperanda constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores, em especial suas participações acionárias em empresas controladas ou não, todo e qualquer valores integrantes do seu capital de giro, especialmente os que se encontram arrestados/penhorados em processos individuais.

Ainda, é medida essencial o imediato desbloqueio dos bens e ativos integrantes do estoque da Recuperanda, na hipótese de eventuais constricções/penhoras.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

Também se caracterizam como ativos circulantes essenciais os recebíveis da Recuperanda. Dessa forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis da Recuperanda após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constitui um dos elementos basilares para manutenção das suas atividades.

### Cláusula 1.2

Fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, para a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para a operação da MEDIBRAS.

### Cláusula 13

36. Na opinião desta Administradora Judicial, a venda dos ativos da **RECUPERANDA**, assim como a sua respectiva oneração, além de estarem previstas genericamente, só poderão ser realizadas se previamente autorizadas pelo MM. Juízo Recuperação, na forma do artigo 66, da LRF e da jurisprudência consolidada deste Eg. TJ/SP<sup>7</sup>.

37. Sendo assim, opina-se para que a **DEVEDORA** retifique as cláusulas 1.2 e 13 do Plano de Recuperação Judicial, detalhando os bens a serem eventualmente onerados/alienados **OU** consignando que para tanto, deverá haver a prévia autorização do MM. Juízo Recuperacional, conforme artigo 66, da LRF.

<sup>7</sup> Agravo de Instrumento n.º 2.097.528-68.2021.8.26.0000, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 31-05-2022  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



#### V.4. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

38. A cláusula 11 do Plano de Recuperação Judicial dispõe os seguintes termos:

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

#### Cláusula 11

39. Sobre a cláusula acima indicada atinente à antecipação do pagamento do saldo devido aos credores da Classe II – Garantia Real, esta Auxiliar entende que tal previsão esbarra no princípio da *par conditio creditorum*.

40. Isso porque mencionada disposição permite a **prática de pagamento de determinados créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais de forma “antecipada”, podendo configurar crime falimentar**, nos termos do artigo 172, da Lei nº 11.101/2005.

41. Ante o exposto, opina-se pela intimação da **RECUPERANDA** para retificar a redação da cláusula 11 reportada, de modo que os credores portadores de garantia real (por ora, ainda não constantes na Relação de Credores) não recebam de maneira antecipada.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



V.5. ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS RECUPERACIONAIS

42. A cláusula 7.5.1 traz o seguinte texto:

Os Credores Extraconcurssais que desejarem receber seus créditos Extraconcurssais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comunique diretamente, via e-mail, a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação DO Plano de Recuperação Judicial.

43. A jurisprudência tem permitido a adesão de credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial ao Plano de Recuperação Judicial proposto, desde que tal disposição conste expressamente no Plano homologado.

44. Portanto, não vemos óbice ao objetivo central da cláusula aqui retratada. Contudo, ressalva-se que, consoante artigo 20-B, §2º, da LRF, “**são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores**”.

V.6. DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS R. DECISÕES

45. A cláusula 7.2.2 “a” traz a seguinte redação:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it

Considerando que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal e,

- a) Pagamento em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgada da decisão proferida em sede de incidente de habilitação/impugnação de crédito, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;

46. A previsão acima condiciona o início dos pagamentos dos credores trabalhistas, cujos valores ainda estariam em discussão, ao trânsito em julgado das r. decisões a serem proferidas nos incidentes de crédito instaurados.

47. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que não há se aguardar o trânsito em julgado da r. decisão que incluir/alterar o valor do crédito no Quadro Geral de Credores para início dos pagamentos, salvo em caso de concessão de efeito suspensivo à eventual decisão judicial proferida pelo MM. Juízo recuperacional, nos termos do artigo 995, do CPC.

**Art. 995, CPC. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.**

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **podará** atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, **em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;** (...)

48. Em algumas oportunidades, esse E. Tribunal de Justiça<sup>8</sup> já se posicionou sobre o início dos pagamentos dos créditos constituídos em momento posterior à publicação do edital atinente ao artigo 7º, §2º, da LRF, bem como homologação do PRJ:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...]. **Crédito trabalhista retardatário** (parte final do item 7.1). **Estipulação do pagamento em 12 meses do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito. Violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Item ajustada para**

<sup>8</sup> TJ-SP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023

TJ-SP; Agravo de Instrumento 2170339-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024

72-1211 | CT | LS | RC | OL



**definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano,** por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência. [...]. 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício<sup>9</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO. ALIENAÇÃO DE BENS. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA OBSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CRÉDITO INTERCOMPANY. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E CONVERSÃO EM CAPITAL. LIMITES IMPOSTOS NO PLANO. EVENTUAL PREJUÍZO AOS CREDORES PODERÁ SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO. CLÁUSULA POTESTATIVA E, ASSIM, INVÁLIDA. INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AFASTADA **EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE RECONHECEREM CRÉDITOS CONTRA AS RECUPERANDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) 3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos,

<sup>9</sup> TJ-SP; Agravo de Instrumento 2197813-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. (...).<sup>10</sup>

49. Diante disso, no entendimento desta Auxiliar, parte da referida cláusula deverá ser **ajustada** pela **RECUPERANDA**, de modo a retirar que **os pagamentos serão iniciados tão somente após o trânsito em julgado da r. decisão judicial dos incidentes que os reconhecerem/alterarem os créditos trabalhistas.**

50. Por sua vez, caso homologado o Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos deverão ser sobrestados tão somente em caso de determinação expressa das Instâncias Superiores nesse sentido, conforme dispõem os artigos 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil<sup>11</sup>, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

51. Ainda com relação aos créditos incluídos ou alterados durante a fase judicial de verificação dos créditos, há de se ressaltar a impossibilidade de se contabilizar eventual prazo de carência a partir da decisão judicial que incluir/retificar o crédito no Quadro Geral de Credores, posto

<sup>10</sup> TJ-SP - AI 2229092-10.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021.

<sup>11</sup> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



que permitiria a prorrogação implícita dos prazos previstos na Lei Recuperacional e no próprio Plano de Recuperação Judicial.

52. Por assim ser, ainda que o presente Plano de Recuperação Judicial assim não disponha, desde já, consigna-se que **o prazo de carência deverá ser contabilizado a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial**, e não do seu trânsito em julgado, tampouco da data das r. decisões judiciais proferidas nos incidentes de crédito.

53. A **RECUPERANDA** deverá providenciar o contingenciamento dos valores envolvidos em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência [cujo prazo, repita-se, deverá ser contabilizado a partir da data da publicação da r. decisão de **homologação do Plano**], de modo a viabilizar o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores nessa hipótese.

54. Feitos os esclarecimentos acima, esta Subscritora entende que a cláusula acima reproduzida é **parcialmente ilegal** e deverá ser **ajustada** pela **RECUPERANDA**, haja vista que o início dos pagamentos **deverá ser contabilizado a partir da inclusão/alteração do crédito no Quadro Geral de Credores não do trânsito em julgado da r. decisão proferida no incidente processual.**

55. Por fim, desde já, ressalva-se que eventual carência prevista para quaisquer que sejam as classes deverá ser contabilizada a partir da publicação da r. decisão de homologação do Plano e não da r. decisão que reconhecer o crédito em incidente de crédito.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



## V.7. DO PRAZO DE CURA

56. Parte da cláusula 11 do Plano de Recuperação Judicial consigna que, na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento do PRJ, a **RECUPERANDA** terá “o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior”.

57. Trata-se de prazo de cura oportunizado à **RECUPERANDA**, o qual, unisonamente, é rechaçado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Deságio de 60%, prazo de carência de 12 meses e pagamento em nove anos – (...) – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – **Prazo de cura – Ilegalidade manifesta – Imposição pelas recuperandas de condições para a convolação da recuperação judicial em falência mesmo em caso de descumprimento do plano – Impossibilidade – Violação manifesta aos arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05 – Precedentes – Cláusula anulada de ofício<sup>12</sup>”**

58. Sobre o tema, leciona Marcelo Sacramone:

<sup>12</sup> TJ-SP; Agravo de Instrumento 2059587-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



“A convocação em falência é efeito do descumprimento e poderá ser decretada de ofício pelo juiz (art. 73, VI), independentemente da vontade dos credores ou do devedor, embora seja prudente a intimação de ambos para se manifestarem sobre o cumprimento do plano antes dessa decisão”.<sup>13</sup>

59. Assim, entendemos que a cláusula que trata de prazo adicional para fins de regularização ou purgação da mora é nitidamente ilegal e contraria texto expresso de lei, devendo constar, em substituição, que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial [caso homologado] acarreta na convoação da Recuperação Judicial em Falência.

60. Com isso, opinamos pela intimação da **RECUPERANDA** para que retifique tal cláusula, devendo adequá-la aos termos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de nulidade.

#### V.8. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA

61. Ainda na cláusula 11, há as seguintes redações:

<sup>13</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Edição. 2022. SaraivaJur. Página 361.  
72-1211 | CT | LS | RC | OL





**LASPRO**  
CONSULTORES

Caso, por qualquer razão ou fundamento, a MEDIBRAS e/ou seus acionistas/sócios sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

62. Nesta seara, cabe a ressalva à cláusula acima retratada de que só será possível a apresentação e colocação de Aditivos ou Modificativos em votação, na hipótese de a **RECUPERANDA** estar adimplente com o presente Plano de Recuperação Judicial, caso homologado. Tal premissa, a propósito, é requisito *sine quo non*.

63. Todavia, independentemente de eventual pedido nos autos para a designação de uma nova Assembleia para a votação de um Modificativo - ou pendência de apreciação do referido pedido pelo MM. Juízo do caso -, em caso de descumprimento do Plano originário, a Recuperação Judicial deverá ser convolada em Falência, nos termos da lei.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

64. Não obstante, deve-se ressaltar que eventual responsabilização dos acionistas/sócios por passivo que não é abrangido pelo Plano e “que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação do Plano”, não seria salvo melhor juízo, razão para colocar em votação novas condições do PRJ, posto que o passivo dos sócios não se agrega ao da **RECUPERANDA**.

65. Assim sendo, opinamos pela intimação das **DEVEDORA** para que ajustem a cláusula em questão, de modo a afastar as incongruências acima identificadas.

#### V.9. DA GARANTIA PARA EXTENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO CLASSE I – TRABALHISTA

66. A cláusula 7.2.1, “b” prevê os seguintes termos:

- a) Deságio: Não haverá deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) Amortização: serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo, inclusive, ser estendido em até 2 (dois) anos, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo que qualquer valor que exceder esse limite (150 salários-mínimos) será tratado como Crédito Quirografário (Classe III);

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it

67. Ou seja, referida disposição não é clara e assertiva acerca da extensão [ou não] do prazo de pagamento trabalhista em até 2 (dois) anos, na forma do artigo 54, §2º, da LRF, para o caso em tela.

68. E ainda que assim não fosse, para a devida extensão do prazo de pagamento para os credores trabalhista em até 2 (dois) anos, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

69. Isto é, a Lei 11.101/2005, atualmente, autoriza o pagamento dos créditos trabalhistas em até 3 (três) anos, desde que, como cediço, observado os requisitos acima citados.

70. Nesse sentido, colaciona-se os dizeres de Marcelo Sacramone:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

“Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos”. 14

71. Igualmente, cita-se entendimento do doutrinador

Manoel Justino:

“Ante a hipossuficiência do empregado diante do empregador, a Lei original estabeleceu o prazo de 1 ano, prazo que a reforma agora prevê que pode ser prorrogado por mais 2 anos, completando assim o prazo de 3 anos”. 15

72. Contudo, nenhuma garantia fora ofertada pela **RECUPERANDA** no presente Plano de Recuperação Judicial, possibilitadora de extensão, como cediço, do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas.

73. Por esse motivo, esta Auxiliar sugere a intimação da **RECUPERADA** para esclarecer se, de fato, pretende prolongar o pagamento trabalhista para além de 1 (um) ano, consoante artigo 54, da LRF.

<sup>14</sup> Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência; 2ª ed; 2021; pag; 318.

<sup>15</sup> Lei de Recuperação de empresas e falência; 15ª ed; pag. 278;

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Em caso positivo, a **DEVEDORA** deverá retificar o Plano de Recuperação Judicial, com o fito de implementar a garantia para o adimplemento integral da classe trabalhista -Classe I.

#### V.10. CONCILIAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

74. A redação da cláusula 7.2.3 dispõe o seguinte:

Todos os acordos que vierem a ser firmados e homologados perante os Tribunais Regionais do Trabalho ou órgãos de conciliação, mediante audiências ou acordos de conciliação, seguirão as regras de pagamento do item 7.2.1.

75. Todavia, deve-se observar que os acordos que deverão seguir as regras do Plano de Recuperação Judicial são aqueles, **em regra**, que envolvem valores sujeitos aos efeitos recuperacionais, consoante artigo 49, da Lei 11.101/2005.

76. A eventual adesão ao PRJ pelos credores extraconcursais aderentes [exceção] deverá ser realizada por meio da cláusula 7.5.1 e não por meio de acordo na justiça do trabalho, como requisito *sine quo non*.

77. Por isso, deverá a **RECUPERANDA** ressaltar em mencionada cláusula que os acordos que vierem a ser firmados e

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it



homologados na justiça laboral, que se refiram aos créditos concursais, seguirão as regras do pagamento do Plano. Em se tratando de credor extraconcursal, este poderá aderir [ou não] ao Plano, condição esta que não será efetivada por meio de acordo e sim, por meio do cumprimento da cláusula 7.5.1.

#### V.11. DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

78. As cláusulas 7.6, 7.6.1 e 7.6.2 dispõem acerca da amortização acelerada aos credores parceiros ou/e financeiros parceiros nas seguintes formas:

A Recuperanda no intuito de privilegiar a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, dentro do que permite o art. 67, parágrafo único da LFRE, propõem uma forma opcional de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

#### Cláusula 7.6

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura de termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do Termo de Adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada em caso de recusa justificada pela Recuperanda. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada o seguinte caso:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it

#### Cláusula 7.6

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

#### Cláusula 7.6

A adesão ao sistema do "Pagamento Acelerado" deverá ser comunicada pelo credor até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da assembleia geral de credores que aprovar o plano de recuperação judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões. E os credores que aderirem terão início nos pagamentos referente aos percentuais a ser retornado a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou seja, não sofrerá carência no recebimento da recomposição do deságio referente aos novos fornecimentos.

#### Cláusula 7.6.1

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do "TERMO DE ADESÃO" disponibilizado pela Recuperanda, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

#### Cláusula 7.6.2

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

79. Esta Administradora Judicial entende que as partes extraídas do Plano de Recuperação Judicial deverão ser retificadas para constar:

*(i)* que a forma opcional de aceleração da amortização do passivo, deverá iniciar a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial e não da “homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores” ou “a aprovação do Plano de Recuperação Judicial”;

*(ii)* que a opção para a amortização acelerada deverá ser aplicada caso o credor deseje e se preenchidos os requisitos da cláusula 7.6 e não sob a aprovação da **RECUPERANDA**;

*(iii)* que a adesão para tal condição poderá ocorrer a qualquer tempo, até o limite do eventual encerramento da Recuperação Judicial, de maneira a não excluir eventual credor retardatário da aceleração dos pagamentos.

## V.12.DO PASSIVO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”)

80. A cláusula 8 assim dispõe:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

Considerando o valor do passivo fiscal declarado pela Recuperanda, no total de R\$ 1.511.401,26 (um milhão, quinhentos e onze mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), e visando propor uma solução a fim de equalizar o pagamento dos valores devidos com a atual capacidade financeira, a Recuperanda poderá optar por disponibilizar percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as dívidas fiscais existentes, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

81. A **RECUPERANDA** não indica qual seria o percentual a ser, eventualmente, disponibilizado do seu faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as dívidas fiscais existentes.

82. Insta lembrar que o artigo 57, da Lei 11.101/2005, dispõe que para a homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, devem as Recuperandas apresentar previamente as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica a ser editada conforme artigo 68, Lei nº 11.101/2005.

83. Preocupou-se o legislador com a necessidade de regularização e equalização do passivo fiscal das sociedades empresárias em Recuperação Judicial, adequando seu fluxo de caixa para pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial de forma simultânea aos créditos de natureza tributária.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

84. Nessa direção, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse E. Tribunal de Justiça editou o Enunciado XIX, a saber:

**Enunciado XIX** – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

85. Diante disso, entendemos que a cláusula em questão não tratou de forma satisfatória acerca do passivo tributário e o efetivo plano de equalização, devendo a **RECUPERANDA**, além de prestar tais informações nos autos, sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais (**sedes e filiais**), na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à concessão da Recuperação Judicial.

#### V. 13. “DOC” E “TED”

86. A cláusula 9 do PRJ consigna que os valores devidos aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionis serão pagos por meio de transferência, por meio de “DOC” (documento de ordem de crédito), “PIX” ou “TED” (transferência eletrônica disponível).

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

87. Ainda em citada cláusula há o seguinte ponto:

Os Credores devem informar a Recuperanda através do e-mail [rec.judicial@medibras.com.br](mailto:rec.judicial@medibras.com.br) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros ou apresentar procuração com a referida finalidade.

88. Cita-se, ainda, a cláusula 15:

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por e-mail ([rec.judicial@medibras.com.br](mailto:rec.judicial@medibras.com.br)), com aviso de entrega e leitura.

89. Pois bem. Sabe-se que a transferência via “DOC” e “TED” não estão mais disponíveis no mercado financeiro, conforme noticiado pela Federação Brasileira de Bancos<sup>16</sup>.

90. Em complemento, entende-se como desnecessário o envio de e-mail pelos credores, com o fito de informar os dados bancários ou eventuais notificações, com a conhecida função de confirmação de envio.

<sup>16</sup> <https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/02/29/doc-e-tec-serao-extintos-hoje-entenda.ghtml>



91. Ao prever no PRJ o aviso de entrega e leitura do e-mail, a **DEVEDORA** dificulta o recebimento do crédito pelos credores.

92. Nesse sentido, esta Administradora Judicial sugere que mencionado trecho do PRJ seja retificado para constar apenas o “PIX” como meio de recebimento de crédito pelos credores., bem ainda para que seja suficiente o envio dos dados bancários e/ou demais notificações à **RECUPERANDA**, sem a necessidade de aviso de entrega e leitura.

#### V.14. DIREITO DE REGRESSO

93. A Cláusula 9 consigna o seguinte:

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificado. Além, créditos relativos ao direito de regresso contra a MEDIBRAS, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido,

contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it

94. No entanto, na convicção desta Auxiliar, créditos relativos ao direito de regresso contra a **RECUPERANDA** e que “sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações” somente poderão ser pagos conforme o Plano, se sujeitos aos efeitos recuperacionais (em regra, conforme já levantamos no presente petítório).

95. Isto é, obrigações de qualquer natureza na forma disposta na cláusula acima não deverá, em regra, ser paga conforme o PRJ, ao menos que haja a adesão pelo credor extraconcursal.

96. Portanto, deverá a **RECUPERANDA** consignar em mencionada cláusula que as obrigações atinentes aos créditos concursais, serão adimplidas na forma do PRJ. Em se tratando de crédito extraconcursal, poderá haver [ou não] a adesão ao Plano.

V.15. LIBERAÇÃO DAS GARANTAS E EXTENSÃO DOS FEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS SÓCIOS, AVALISTAS E COOBRIGADOS

97. As cláusulas 10, 11 e 15 asseguram que, com a aprovação e, posteriormente, decisão concessiva da Recuperação Judicial, as garantias e execuções perseguidas em face dos coobrigados, avalistas e fiadores serão suspensas:

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it



# LASPRO

CONSULTORES

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos Credores, a fim de que a Medibras possa se reestruturar e exercer suas atividades regularmente, tanto aquelas prestadas pelas Sociedades, quanto por seus sócios, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano.

## Cláusula 10

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) exigir o adimplemento, judicial ou

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



# LASPRO

CONSULTORES

extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; **(ii)** expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e **(iv)** buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pela Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.

## Cláusula 11

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda se compromete a honrar com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

#### Cláusula 15

98. Não obstante, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1895277/RS<sup>17</sup>, concluiu que, “havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a **validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares**”.

99. Nessa mesma linha, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, conforme Súmula 61, é no sentido “na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição **somente será admitida mediante aprovação expressa do titular**”.

100. Ainda, eis a jurisprudência:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano, com ressalvas. Agravo de instrumento de recuperanda. A assembleia dos credores é soberana,

<sup>17</sup> STJ, REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram.** Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.<sup>18</sup>

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão concessiva – Controle de legalidade realizado na Origem com declaração de nulidade da cláusula do Plano que prevê a liberação das garantias prestadas por terceiros em favor das recuperandas, bem como àquela que veda o prosseguimento de ações contra garantes, coobrigados, terceiros solidários – **Insurgência recursal das Recuperandas que pretendem a extensão da novação aos sócios e coobrigados, de modo amplo e irrestrito – Impossibilidade – A previsão de extensão da novação, entretanto, não é inválida – Afasta-se a declaração de nulidade das cláusulas 8.1 e 9.1, declarando-as ineficazes em relação aos credores que votaram pela aprovação do plano com ressalva em relação à manutenção das garantias** – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: dão parcial provimento ao recurso”<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2045672-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021

<sup>19</sup> TJ-SP; Agravo de Instrumento 2079929-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/07/2022  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



101. O doutrinador e advogado Marcelo Barbosa Sacramone traz em sua obra que **“a renúncia à execução dos coobrigados pelos credores poderá ser incluída como cláusula no plano de recuperação judicial”**, mas observa, em complemento, que **“essa renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados, entretanto, não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores**. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores e apenas será eficaz em face daquele que manifestamente concordar com o plano de recuperação judicial e não fizer qualquer ressalva em face da referida cláusula<sup>20</sup>

102. Assim sendo, esta Subscritora entende que, por analogia aos entendimentos vigentes, **as cláusulas em questão somente poderão ser consideradas válidas se os credores titulares das garantias anuírem, devendo a RECUPERANDA realizar tal ressalva na redação do seu PRJ.**

## V.16. DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS

103. Na cláusula 13.2 do PRJ, há previsão de compensação dos créditos e débitos da **RECUPERANDA** e dos credores:

---

<sup>20</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, Saraiva jur, página 270  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, poderão ter os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme artigo 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor a MEDIBRAS, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela MEDIBRAS conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados

104. Nesse sentido, esta Administradora Judicial faz a ressalva de que apenas os créditos vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial podem ser passíveis de compensação, sob pena de ferir *par conditio creditorum*.

105. A propósito, sobre o tema, colaciona-se julgado de relatoria do Des. Prevento neste processo, o Emérito Dr. Maurício Pessoa:

“Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Preliminar de decisão não fundamentada afastada – Pedido de compensação de créditos no âmbito do processo recuperacional – Compensação legal que se opera automaticamente, independentemente da oposição de qualquer dos interessados, extinguindo pleno jure as dívidas recíprocas, quando observados os requisitos previstos no artigo 369 do Código Civil – Crédito detido pelo agravado e aquisição de pisos e

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

revestimentos produzidos pela agravante anteriores ao pedido recuperacional – Créditos líquidos, exigíveis e fungíveis entre si – Compensação autorizada – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Honorários devidos às sociedades de advogados que têm caráter alimentar – Crédito resultante de honorários que se equiparam aos trabalhistas, inclusive para fins recuperacionais – Correta classificação do crédito – Limitação a 150 salários mínimos (art. 83, I, da Lei 11.101/05) – Inaplicabilidade – Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido<sup>21</sup>.”

106. Portanto, consigna-se na necessidade de que a compensação prevista no plano apenas será permitida em relação a créditos vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial.

#### V.17.DA EXPROPRIAÇÃO DE QUOTAS DO SÓCIO OU AÇÕES DOS ACIONISTAS

107. Identifica-se que na Cláusula 11 há o impedimento de expropriação de quotas do sócio da **RECUPERANDA**, durante o período do cumprimento do PRJ.

<sup>21</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2281479-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020  
72-1211 | CT | LS | RC | OL



108. No entanto, partindo da premissa que os bens portados pelos sócios da ora **DEVEDORA**, incluindo-se suas cotas na sociedade, não são protegidos pelos efeitos da novação e da presente Recuperação Judicial, na forma do artigo 59, da LRF (conforme já exposto no presente petitório), esta Administradora Judicial entende como ilegal mencionada disposição.

109. Por ser assim, opinamos para que mencionado item seja retirado do Plano de Recuperação Judicial, de maneira a permitir eventual expropriação das quotas portadas pelos sócios da **RECUPERANDA**.

#### V.18. GARANTIAS BANCÁRIAS

110. Na cláusula 13.4, há a seguinte menção:

Após realização das amortizações indicadas no item acima, o saldo devedor originário de defasagem de duplicadas, seja em razão de títulos de clientes protestados ou devolvidos ou cancelados ou de qualquer outra origem, será considerado como credor quirografário e será pago de acordo com as condições de pagamento da respectiva classe de credores do presente plano.

111. Contudo, esta Administradora Judicial entende que eventual saldo não coberto por eventuais garantias de títulos dadas em alienação fiduciária por exemplo, o que acarretaria a concursabilidade do crédito [saldo remanescente], deverá ser avaliado e discutido nos autos da Recuperação Judicial previamente ou em incidente específico para tanto.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



112. Isso porque, a matéria tratada no PRJ requer análise detalhada, do contrato pactuado entre as partes, avaliando-se, portanto, caso a caso.

113. Dessa forma, opina-se pela exclusão de mencionada disposição.

## VI. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO

Análise sobre os aspectos legais das cláusulas do Plano	
Cláusula	Parecer
Cláusulas 1.2 e 13	Retificar o Plano de Recuperação Judicial proposto, detalhando os bens a serem eventualmente onerados/alienados <u>OU</u> consignando que para tanto, deverá haver a prévia autorização do MM. Juízo Recuperacional, conforme artigo 66, da LRF.
Cláusula 7.2.1 "b"	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, com o fito de implementar a garantia para o adimplemento integral da classe trabalhista -Classe I, na hipótese de a <b>RECUPERANDA</b> desejar prolongar o pagamento da classe trabalhista para além de 1 (um) ano.
Cláusulas 7.2.2 "a"	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, de modo a retirar que os pagamentos serão iniciados tão somente após o trânsito em julgado da r. decisão judicial dos incidentes que os reconhecerem/alterarem os créditos trabalhistas.
Cláusula 7.2.3	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, de modo a constar que os acordos que virem a ser firmados e homologados, que se refiram aos créditos concursais, seguirão as regras do pagamento do Plano. Em se tratando de credor extraconcursal, este poderá aderir [ou não] ao Plano, poderá tal condição não será efetivada por meio de acordo perante a justiça do trabalho e sim, por meio do cumprimento da cláusula 7.5.1.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it



# LASPRO

CONSULTORES

Cláusulas 7.6, 7.6.1 e 7.6.2	<p>Retificar o Plano de Recuperação Judicial, para que:</p> <p>(i) a forma opcional de aceleração da amortização do passivo, inicie a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial e não da “homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores” ou “a aprovação do Plano de Recuperação Judicial”;</p> <p>(ii) que a opção para a amortização acelerada seja aplicada caso o credor deseje e se preenchidos os requisitos da cláusula 7.6 e não sob a aprovação da <b>RECUPERANDA</b>;</p> <p>(iii) que a adesão para tal condição possa ocorrer a qualquer tempo, até o limite do eventual encerramento da Recuperação Judicial, de maneira a não excluir eventual credor retardatário da aceleração dos pagamentos.</p>
Cláusula 8	<p>Intimar a <b>RECUPERANDA</b> para sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais (sedes e filiais), na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à concessão da Recuperação Judicial, bem como esclarecer qual seria a porcentagem de seu faturamento utilizada para pagamento das dívidas fiscais.</p>
Cláusula 9	<p>Retificar o Plano de Recuperação Judicial, de modo a constar apenas o “PIX” como meio de recebimento de crédito pelos credores., bem ainda para que seja suficiente o envio dos dados bancários e/ou demais notificações à <b>RECUPERANDA</b>, sem a necessidade de aviso de entrega e leitura.</p>
Cláusula 9	<p>Retificar o Plano de Recuperação Judicial para consignar que obrigações atinentes aos créditos concursais, serão adimplidas na forma do PRJ. Em se tratando de crédito extraconcursal, poderá existir [ou não] a adesão ao Plano.</p>
Cláusulas 10,11 e 15	<p>Ajustar o Plano de Recuperação Judicial para indicar que somente poderão ser consideradas válidas as cláusulas de suspensão das garantias se os credores titulares destas anuírem.</p>

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
 01050-030 • São Paulo/SP  
[lasproconsultores.com.br](http://lasproconsultores.com.br)



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
 Via Visconti di Modrone n° 8/10  
 20122 • Milão/Itália  
[edoardorizzi.it](http://edoardorizzi.it)



# LASPRO

CONSULTORES

Cláusula 11	Excluir do Plano de Recuperação Judicial o prazo de cura, para constar que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial [caso homologado] acarreta na convalidação da Recuperação Judicial em Falência.
Cláusula 11	Retificar o Plano de Recuperação Judicial para que a apresentação e colocação de Aditivos ou Modificativos em votação seja possível apenas na hipótese de a <b>RECUPERANDA</b> estar adimplente com o presente Plano de Recuperação Judicial, caso homologado.
Cláusula 11	Excluir do Plano de Recuperação Judicial que eventual responsabilização dos acionistas/sócios por passivo que não é abrangido pelo Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação do Plano, implicaria em colocar em votação novas condições do PRJ, posto que o passivo dos sócios não se agrega ao da <b>RECUPERANDA</b> .
Cláusula 11	Excluir do Plano de Recuperação Judicial previsão de que os credores portadores de garantia real (por ora, ainda não constantes na Relação de Credores) recebam de maneira antecipada.
Cláusula 11	Excluir do Plano de Recuperação Judicial previsão de que os bens dos sócios da <b>RECUPERANDA</b> , incluindo-se suas quotas sociais, sejam protegidos de expropriação/construção.
Cláusula 12	Intimar a <b>RECUPERANDA</b> para (i) especificar qual ou quais bens poderão servir para a constituição de UPI; ou para que (ii) seja condicionada a venda de UPI à prévia autorização judicial, de modo a afastar eventual possibilidade de esvaziamento patrimonial vedada por Lei.
Cláusula 12.1	Retificar o Plano de Recuperação Judicial para que a alienação de eventual UPI a ser constituída, siga as disposições do artigo 142, da LRF.
Cláusula 13.2	Ajustar o Plano de Recuperação Judicial para que a compensação prevista seja apenas permitida em relação aos créditos vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial.
Cláusula 13.4	Excluir do Plano de Recuperação Judicial, na medida em que a matéria depende de maior análise do caso a caso e dos contratos pactuados entre as partes, pelo Juízo Recuperacional.

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorizzi.it

## VII. ENCERRAMENTO

114. Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação dos credores, da **RECUPERANDA**, do Ministério Público e demais interessados acerca do relatório ora apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.

115. Não obstante, esta Subscritora opina pela intimação da **RECUPERANDA** para que retifique o Plano de Recuperação Judicial proposto em sua integralidade, incluindo – mas não se limitando – as cláusulas 1.2, 7.2.1 “b”, 7.2.2” a”, 7.2.3, 7.6, 7.6.1, 7.6.2, 8, 9, 10, 11, 12, 12.1, 13, 13.2, 13.4 e 15 bem como prestem as informações e complementos solicitados, pelas razões dispostas neste relatório.

116. Ainda, a Administradora Judicial informa que toda a documentação verificada para a elaboração do presente relatório encontra-se à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio.

117. Por fim, informa-se que o presente relatório se encontra disponível para visualização e *download* em seu website [www.lasproconsultores.com.br](http://www.lasproconsultores.com.br), cuja página dedicada também poderá ser acessada por meio do link direto disposto no rodapé do presente<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> Link direto: [https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial\\_medibras-comercio-de-medicamentos-ltda-646](https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_medibras-comercio-de-medicamentos-ltda-646)

72-1211 | CT | LS | RC | OL





118. Sendo que havia a manifestar nesse momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste Douto Juízo, dos credores, do Il. representante do Ministério Público e eventuais interessados.

São Paulo, 20 de maio de 2024.

  
**LASPRO CONSULTORES LTDA.**  
**Administradora Judicial**  
**Oreste Nestor de Souza Laspro**  
**OAB/SP n° 98.628**

72-1211 | CT | LS | RC | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
[lasproconsultores.com.br](http://lasproconsultores.com.br)



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
[edoardoricci.it](http://edoardoricci.it)